PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061543-47.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA e outros (2)

Advogado (s): MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS, FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI-BA

Advogado (s):

Ι

ACORDÃO

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS.

TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INSURGÊNCIA SUPERADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CPP. ORDEM, NESSA PARTE, PREJUDICADA.

TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO OBJURGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NA CONDUTA DO PACIENTE. PRISÃO QUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8061543-47.2023.8.05.0000, sendo Impetrante os Advogados Felipe Cruz Rocha da Silva (OAB/BA 70.577) e Matheus Bastos Veiga Santos (OAB/BA 67.794) em favor de FRANQUE MARLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061543-47.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA e outros (2)

Advogado (s): MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS, FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI— BA

Advogado (s):

Ι

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Bels. Felipe Cruz Rocha da Silva (OAB/BA 70.577) e Matheus Bastos Veiga Santos (OAB/BA 67.794) em favor de FRANQUE MARLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, por ato praticado no bojo do feito n.º 8012544-43.2023.8.05.0039.

Relata o Impetrante, em síntese, que o Paciente está custodiado desde o dia 16.11.2023, acusado da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Assevera, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e não aponta requisito necessário à imposição da medida extrema. Salienta, outrossim, que o Paciente é possuidor de predicativos favoráveis.

Aduz, lado outro, que apesar do tempo transcorrido de prisão, até então não fora ofertada denúncia pelo Parquet, ultrapassando o prazo legal de 10 (dez) dias para o oferecimento da denúncia.

Desta feita, apontando o excesso prazal da custódia cautelar para a formação da culpa, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada.

Instrui o petitório com documentos.

O writ foi distribuído por sorteio a esta Relatora (Id. 54889885). A liminar pleiteada foi indeferida por meio de Decisão Monocrática (Id. 54986437).

A Autoridade Impetrada encaminhou as informações requisitadas (Id.

Em Opinativo de Id. 55308735, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão do Habeas Corpus. É o relatório.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061543-47.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA e outros (2)

Advogado (s): MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS, FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI-BA

Advogado (s):

Ι

V0T0

No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se, em síntese, na tese (i) ausência dos requisitos e fundamentos da custódia cautelar do Paciente, (ii) desnecessidade da prisão preventiva ante as condições pessoais favoráveis do Acusado e (iii) excesso prazal no oferecimento da denúncia pelo Parquet.

Inicialmente, cabe registrar que o pleito acerca do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia cuida-se de situação já superada, por se verificar, conforme consulta ao PJE de 1.º Grau, que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente em 07.12.2023, na Ação Penal n.º 8013336-94.2023.8.05.0039.

Nesse desiderato, resta prejudicada o presente pleito pela perda de seu objeto, conforme inteligência do art. 659 do CPP, in verbis: "se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Isto posto, não se conhece da assertiva referente ao excesso prazal no oferecimento da Denúncia.

De outra senda, o Impetrante alega que a prisão preventiva do Paciente decorre de decreto constritor pautado em considerações abstratas, e que não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do CPP, salientando seus predicativos pessoais favoráveis. Contudo, constata—se que não comporta acolhimento a tese de inidoneidade da fundamentação, eis

que a segregação cautelar do paciente teve lastro em elementos objetivos. Contudo, procedendo-se ao exame da Decisão questionada, observa-se que a decretação da custódia cautelar do Paciente operou-se de forma motivada, com a invocação de elementos que se revestem da concretude necessária à aplicação da medida extrema. Nessa senda, confira-se os seguintes excertos das mencionadas manifestações realizados nos autos do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8012544-43.2023.8.05.0039:

Em seguimento, a Defesa requer a liberdade provisória, situação está fulcrada na boa qualificação do custodiado, na figura paterna do mesmo e de arrimo de família, na questão de que futuramente em caso de condenação a pena não alcançará limites mínimos que pudessem chancelar um decreto de custódia preventiva. O jovem senhor Franque, do quanto se apresenta aos autos, e em cognição sumária, em razão dos fatos agui apresentados, apresenta uma gravidade eminente, um perigo em concreto, que não tem como ser afastado pelas tão somente boas qualificações do mesmo. Falo que neste primeiro exame, o senhor Frank é pessoa tida como perigosa, uma vez que, não somente foi pego com uma quantidade e pluralidade de entorpecentes, que por si só, abalam a nossa sociedade, e digo aqui, abalam a nossa sociedade, em face dos inúmeros crimes contra o patrimônio e contra à pessoa, que tem por pano de fundo a mercancia de entorpecentes. [...] Acrescento ainda, no que tange a periculosidade e gravidade, à postura do custodiado, que junto com outros elementos, receberam os policiais à tiros. [...] Aqui, não vislumbro nenhuma excepcionalidade a este pleito. Por tudo que foi dito, não vislumbro , dentre as medidas cautelares substitutivas existentes, nenhuma que possa, neste momento, garantir a ordem pública, motivo pelo qual, forçoso reconhecer e não esquecendo que é a última razão, mas para o presente caso, dentro do quanto se apresenta, neste momento, a necessidade da conversão da prisão em flagrante do Sr. Franque, em prisão preventiva, para como já dito, garantir a ordem pública, posto isso, indefiro pedido de relaxamento e de liberdade provisória, formulados pela Defesa ID 421044665, complementado pelas razões trazidas nesta assentada, e , defiro o defiro ministerial, razão pela qual, converto a prisão em flagrante do Sr. FRANQUE MARLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO em prisão preventiva, até ulterior decisão judicial. (Id. 54879313).

Constata—se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas, como afirma o Impetrante; ao revés, o panorama fático—jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social do Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública, visto que, o Increpado recebeu os Policiais Militares a tiros. Ademais, em análise a documentação, observa—se que o Acusado restou surpreendido, em tese, transportando 14,19g (quatorze grames e dezenove centigramas) de cocaína, 110,41 (cento e dez gramas e quarenta e uma centigramas) de maconha divididas em 05 (cinco) porções. (fl. 31 do Id. 423579820, PJE 1.º Grau).

Dessa forma, trata-se aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resguardo da ordem pública e de conveniência da instrução criminal. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. O decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente que, junto com dois corréus, todos temidos milicianos, na condução do veículo utilizado no crime, participou do assassinato da vítima, alvejado diversas vezes sem chance de defesa, porque teria se relacionado amorosamente com a namorada de outro acusado. 4. Além disso, verifica-se que igualmente foi ressaltada a imprescindibilidade da segregação preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante do temor que os Acusados transmitem às testemunhas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 6. 0 pleito relativo ao excesso de prazo não foi objeto do acórdão impugnado, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. Friso que a juntada de acórdão tratando da matéria, proferido pela Corte a quo após a publicação da decisão ora agravada, não tem o condão de impor a análise da tese, que deve ser trazida a esta Corte Superior na via processual adequada. 7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 794.811/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Desta feita, tem—se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema.

Nesse ponto, cabe inclusive registrar que, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, inclusive questionáveis diante da existência de condenações penais anteriores em seu desfavor, não possuiria o condão, por si só, de ensejar a desconstituição da preventiva, mormente em cognição preliminar. Nesse desiderato, constatando—se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ, ao tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resguardar a ordem pública.

Ante todo o exposto, CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora